



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

[Revogado pelo Ato Regulamentar TRT3/GP 3/1995]

ATO REGULAMENTAR GP N. 6, DE 21 DE SETEMBRO DE 1994

"Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do Programa de Assistência Pré-Escolar de que trata o inciso IV do art. 54 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), regulamentada pelo [Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993](#), RESOLVE :

Art. 1º A Assistência Pré-Escolar beneficiará juízes e servidores em efetivo exercício nesta Justiça do Trabalho da Terceira Região, com dependentes na faixa etária de zero a sete anos de idade incompletos, vedada a acumulação de vantagem da mesma natureza que o cônjuge ou companheiro perceba no Tribunal ou outra entidade pública.

§ 1º São considerados dependentes os filhos e os menores sob tutela do juiz ou do servidor, desde que esta seja devidamente comprovada mediante a apresentação do termo de tutela ou adoção.

§ 2º Tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao juiz ou ao servidor que detiver a guarda legal dos dependentes.

§ 3º O Programa destina-se, também, ao dependente excepcional de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico, psicológico e motor corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no caput.

Art. 2º A Assistência Pré-Escolar será prestada em forma de auxílio indireto, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês de competência da matrícula/mensalidade, a ser creditado em conta bancária do juiz ou do servidor, com o fim de propiciar aos seus dependentes atendimento em berçários, maternais ou assemelhados, jardins de infância ou pré-escolas, em período integral ou parcial, a critério do beneficiário.

Art. 3º As inscrições no Programa serão feitas na Diretoria do Serviço de Pessoal, mediante a apresentação de declaração do estabelecimento de ensino no qual a criança estiver matriculada, em que constem o nome do menor, série e valor da mensalidade, não se incluindo despesas com transporte, uniformes e materiais escolares.

§ 1º Para fins de participação no Programa, o juiz ou o servidor cujo cônjuge ou companheiro seja servidor público deverá comprovar que não acumula este benefício ou outro de espécie semelhante.

§ 2º Os servidores requisitados no âmbito do Poder Judiciário da União, com ônus para esta Justiça do Trabalho da Terceira Região, poderão participar do Programa de Assistência Pré-Escolar, desde que comprovem que não acumulam este benefício ou outro de espécie semelhante, recebido no órgão de origem.

§ 3º Os servidores deste regional cedidos a órgãos do Poder Judiciário da União com ônus para a Justiça do Trabalho da 3ª Região farão jus ao recebimento do benefício pelo órgão de origem, sendo observado, para efeito de reembolso, o valor determinado para a localidade em que o servidor estiver prestando serviço.

§ 4º No caso de criança excepcional, com idade real superior à fixada no art. 1º, a solicitação do benefício deverá fazer-se acompanhar do laudo médico que comprove a situação prevista no § 3º do art. 1º.

§ 5º O Juiz ou o servidor perderá o direito à Assistência Pré-Escolar:

I - no mês subsequente àquele em que o dependente completar 07 (sete) anos de idade real ou mental;

II - quando ocorrer o óbito do dependente;

III - em licença para o exercício de atividade política;

IV - em licença para tratar de interesses particulares;

V - em licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VI - em licença para prestação de serviço militar;

VII - afastado para exercício de mandato eletivo;

VIII - afastado para estudo ou missão no exterior;

IX - afastado por motivo de suspensão, inclusive de caráter preventivo, nos termos dos arts. 145, inciso II, 146 e 147 da [Lei nº 8.112/1990](#);

X - cedido a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário da União;

XI - cedido a órgão do Poder Judiciário da União, sem ônus para esta Justiça do Trabalho da Terceira Região.

Art. 5º A Assistência Pré-Escolar não poderá ser incorporada ao vencimento ou vantagem para quaisquer efeitos, não sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, e não configurará rendimento tributável.

Parágrafo único. A Assistência Pré-Escolar não poderá sofrer descontos, com exceção do percentual de participação do juiz ou do servidor no custeio, na forma

disciplinada por este Ato.

Art. 6º O Valor-Teto, entendido como o limite máximo do benefício por dependente inscrito, será expresso em unidade monetária e estabelecido mensalmente na primeira quinzena de cada mês, mediante portaria da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, para o mês subsequente.

Art. 7º A Cota-Parte referente à participação do juiz ou do servidor ocorrerá em percentuais que variam de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento), incidindo sobre o Valor-Teto, proporcional ao nível de sua remuneração, obedecendo à Tabela anexa a este Ato.

§ 1º Considera-se remuneração do juiz ou do servidor, para efeito de participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.

§ 2º As faixas de remuneração definidas neste artigo serão correspondentes ao mês de competência da concessão do benefício.

§ 3º O Valor-Base (VB), para efeito de cálculo da faixa de remuneração de que trata a tabela referida neste artigo, corresponde ao valor da remuneração do Nível Auxiliar, Classe D, Padrão I, da Tabela de Vencimentos dos Servidores do Tribunal.

§ 4º Caso o valor integral da matrícula/mensalidade seja inferior ao valor da Cota-Parte em que o juiz ou o servidor estejam enquadrados, o Tribunal reembolsará o valor efetivamente pago.

Art. 8º Os reembolsos serão efetuados mensalmente, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento da instituição de ensino até o 20º (vigésimo) dia do mês de competência da concessão do benefício.

Parágrafo único. A não apresentação em tempo hábil do comprovante de pagamento implicará a perda do direito do recebimento do reembolso referente àquele mês.

Fl. 5 do ARG/GP/6/1994

Art. 9º O Serviço de Pessoal se encarregará de administrar o Programa.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 11. Este Ato entra em vigor em 1º de outubro de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1994.

MICHEL FRANCISCO MELIN ABURJELI
Presidente do TRT da 3ª Região

~~TABELA ANEXA AO ATO REGULAMENTAR Nº 06/1994~~

FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR COM A TABELA DE VENCIMENTO DO TRIBUNAL	
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB, inclusive	5,00%

Fl. 6 do ARG/GP/6/1994

De 5 vezes ao VB, exclusive, até 10 vezes o VB inclusive	10,00%
De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB inclusive	15,00%
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB inclusive	20,00%
Acima do valor correspondente a 20 vezes o VB	25% ¹

(DJMG 30/09/1994)